



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

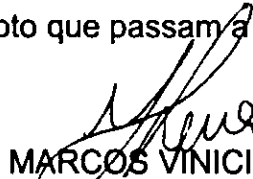
Processo nº : 10680.003470/98-17
Recurso nº : 131109
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994
Recorrente : SÃO BERNARDO ÔNIBUS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006.
Acórdão nº : 107-08628

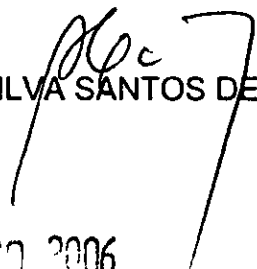
POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO - Para que se dê o tratamento de postergação no pagamento do imposto, necessariamente deve ser comprovada a ocorrência da postergação.

LUCRO INFLACIONÁRIO - BASE DE CÁLCULO. - Para fins de apuração do lucro inflacionário, os ajustes do saldo credor da conta de correção monetária devem ser comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SÃO BERNARDO ÔNIBUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AJO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.003470/98-17
Acórdão nº : 107-08628

Recurso nº : 131109
Recorrente : SÃO BERNARDO ÔNIBUS LTDA

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

O auto de infração refere-se a lançamento eletrônico do IRPJ do ano-calendário de 1993 (Lucro Real mensal).

As infrações referem-se a:

a) Valor do lucro inflacionário do período-base, parcela diferível, na demonstração do Lucro Real superior ao estabelecido pela legislação. O enquadramento deu-se nos arts. 20 e 21, da Lei nº 7.799/89 e arts. 20 e 21 do Decreto nº 332/92;

b) Lucro Real diferente da soma de suas parcelas, com enquadramento no art. 154 do RIR/80 e art. 3º da Lei nº 8.541/92;

c) Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do Lucro Real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo anexo, com enquadramento no art. 154, 382 e 388, inciso III do RIR/80, art. 14 da Lei nº 8.023/90, art. 38, parágrafos 7 e 8 da Lei nº 8.383/91 e art. 12 da Lei nº 8.541/92.

O demonstrativo de consolidação de valores, de fls. 8, informa a exigência do IRPJ nos meses de abril e julho e a redução de prejuízo fiscal nos meses de janeiro, junho e outubro (anexo 2, quadro 4, linha 39) e a alteração de compensação de prejuízo (anexo 2, quadro 4, linhas 40 a 46) para o mês de fevereiro.



Processo nº : 10680.003470/98-17
Acórdão nº : 107-08628

II – DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Na impugnação afirma que no mês de abril, a diferença de 7.806,00, também indicada no valor do Lucro Real, decorre da apuração do lucro inflacionário do mês, parcela diferível. O Lucro inflacionário foi calculado a partir do saldo credor da correção monetária menos as variações monetárias passivas, as despesas financeiras, as variações monetárias ativas, as receitas financeiras, o aluguel de telefone, a remuneração financeira por pagamento de impostos, conforme Razão anexo, desconto guia SESI, obtendo-se Lucro inflacionário diferível de 2.975.564,00 (moeda da época).

Afirma que os valores referentes a aluguel de telefone e a desconto guia SESI, não deveriam ser considerados para efeito do lucro inflacionário. Excluindo-os chega-se ao valor do LI de 2.971.965,00, que é o valor que deveria ser considerado na linha 21, quadro 4, anexo 2. Ao assim fazer encontra-se a diferença de 3.599,00 e não 7.806,00, conforme consta no demonstrativo, devendo os cálculos serem refeitos.

Para o mês de junho, também demonstra a apuração do LI e afirma que a diferença não é de 12.113,00, mas sim, de 6.304,00 que se refere ao valor do desconto guia SESI de 6.304,00 e que se for excluído tal valor se chega a 3.644.205,00, que é o valor que deveria ser considerado na linha 21, quadro 4, anexo 2.

Para o mês de julho, afirma que a diferença não é de 15.412,00, mas sim, de 8.509,00 que corresponde ao somatório do aluguel de telefone e desconto guia SESI. O valor correto do LI seria de 9.550.477,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.003470/98-17
Acórdão nº : 107-08628

Ainda no mês de julho, no Anexo 2, quadro 4, linha 47, indicou o valor de 3.988.568,00, que seria o valor do prejuízo fiscal do mês e o demonstrativo sem qualquer explicação, altera o valor para 15.412,00. Mas, que o valor que deve ser considerado nessa linha é 3.973.156,00, inexistindo qualquer débito de imposto nesse mês.

Para o mês de outubro, o Anexo 2, quadro 4, linha 21, traz o valor de 12.510.288,00, tendo a impugnante declarado o valor de 12.564.680,00, que representa a diferença de 54.392,00, mas que o valor da diferença é de 19.272,00 relativo à guia SESI.

Todos os valores citados são relativos à moeda da época.

A contribuinte considera que as parcelas de "remuneração financeira para pagamento de impostos" deve compor o cálculo do lucro inflacionário. Anexa Razão de fls. 17/18.

Argumenta que ainda que o Lucro inflacionário ainda que tenha sido calculado, em valor maior, foi realizado e tributado nos períodos posteriores, assim, o que ocorreu foi mera postergação de pagamento do imposto, fato que deveria ser considerado.

A Turma Julgadora considerou procedente o lançamento.

Considerou que as regras para apropriação e diferimento do lucro inflacionário do período-base na demonstração do Lucro Real, encontram-se inseridas na Lei nº 7.799/89 e no Decreto nº 332/91 e que, segundo o art. 21 da mencionada Lei, o saldo credor da conta de correção monetária é ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras. O LI é calculado e indicado no quadro 6, do Anexo 4, da declaração de rendimentos. As



Processo nº : 10680.003470/98-17
Acórdão nº : 107-08628

receitas financeiras são as indicadas no quadro 4, do Anexo I da declaração, linha 38. Qualquer alteração em relação às receitas financeiras deve ser reportada a esse Anexo, o que implicaria em alteração na apuração do resultado do período-base, do lucro líquido e do próprio cálculo do lucro real. Conclui que sendo detectadas incorreções de erro no cálculo do lucro inflacionário, os valores calculados eletronicamente, foram alterados pelo lançamento.

Quanto à postergação do imposto, considerou que a realização do lucro inflacionário tem regras diferentes do cálculo do lucro real, o que não implica em mera postergação de pagamento de tributo. Enquanto o LI é realizável em percentuais mínimos obrigatórios, o lucro real é consumado, integralmente no ato de sua apuração.

Analizando os valores indicados no demonstrativo de valores apurados de fls. 7, e a declaração de rendimentos do exercício de 1994, anexada às fls. 26/47, observou:

a) em janeiro de 1993, não existe saldo de prejuízos fiscais de anos anteriores;

b) em relação ao mês de janeiro de 1993, o auto de infração diminuiu o prejuízo fiscal apurado pela empresa de CR\$ 749.799 para CR\$ 746.312. Essa alteração não foi contestada pela contribuinte;

c) em fevereiro, o auto de infração alterou o lucro real apurado de CR\$ 734.269 para CR\$ 737.054, devido ao ajuste do correto lucro inflacionário do período-base. Todo o lucro real apurado no mês foi compensado com o prejuízo fiscal apurado em janeiro de 1993. Essa alteração também não foi contestada pela contribuinte;

d) em abril, houve alteração do lucro real de CR\$ 2.330.009 para CR\$ 2.337.815, devido ao ajuste do correto LI do período-base. A diferença apurada de CR\$ 7.806 apurada corretamente no auto de infração, resulta no imposto a pagar de 141,71 UFIR;



Processo nº : 10680.003470/98-17
Acórdão nº : 107-08628

e) em junho, houve diminuição do prejuízo fiscal de CR\$ 6.325.216 para CR\$ 6.313.103, causado pelo ajuste do correto LI do período-base;

f) em julho, a empresa calculou lucro real antes da compensação, de CR\$ 4.392.975 (fl. 29), o qual foi ajustado para CR\$ 4.408.387, devido a correção do LI do período, que de acordo com o demonstrativo de compensação de prejuízo, verso de fl. 10 e o demonstrativo de valores apurados de fls. 7, foi compensado com prejuízos do próprio ano-calendário no montante de CR\$ 4.392.975. Dessa forma resultou lucro real de CR\$ 15.412, equivalentes a 360,18 UFIR, que gerou IRPJ de 90,04 UFIR, corretamente apurado no auto de infração;

g) a empresa indicou na linha 44, do quadro 4, do Anexo 2, no mês de julho (fl. 29), compensação muito superior ao lucro real antes da compensação apurado pela própria empresa. Indicou uma compensação de CR\$ 8.381.543, o que traduziu a falsa idéia de ter apurado prejuízo no mês;

h) em outubro, houve diminuição do prejuízo fiscal, de CR\$ 19.650.294 para CR\$ 19.595.902, causado pelo ajuste do correto LI.

III - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Alega a recorrente, entendendo ser preliminar de nulidade, que ocorreu a postergação do pagamento do imposto, pois, o lucro inflacionário diferido a maior em determinado exercício, tendo sido excluído do LALUR no ano do diferimento, no ano de sua realização é adicionado ao Lucro Real. Diz que não entendeu o que a Turma Julgadora quis dizer, ao afirmar que o lucro inflacionário é realizável em percentuais mínimos obrigatórios, e o Lucro Real é consumado integralmente no ato de sua apuração.

Faz referência ao Parecer Normativo COSIT nº 2/96, para argumentar que deveria ser exigido apenas os juros de mora, pelo período em que o tributo deixou de ser recolhido que coincide com o período-base do diferimento e o de sua realização.



Processo nº : 10680.003470/98-17
Acórdão nº : 107-08628

O segundo ponto combatido refere-se às receitas financeiras não consideradas pela fiscalização na apuração do lucro inflacionário do período-base.

Alega que o art. 21 da Lei nº 7.799/89, diz que se considera lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das despesas e receitas financeiras. No caso dos autos, refere-se a receitas financeiras relativas à remuneração financeira, paga pelos Bancos na preferência do recolhimento de tributos. Juntou aos autos cópia de seu livro Razão, em que comprovaria o recebimento e lançamento de tais receitas. Afirma que a decisão não nega a natureza de financeiras de tais receitas, entretanto, somente assim as considera lançadas, no campo próprio da declaração de rendimentos.

Conclui que cabendo na definição do art. 21 da Lei nº 7.799/89, tais receitas, devem obrigatoriamente, ser consideradas na apuração do lucro inflacionário do período-base.

A ciência da decisão da Turma Julgadora deu-se em 14.05.2002 e o recurso foi apresentado em 07.06.2002. Foi apresentada a relação de bens e direitos para arrolamento, doc. de fls. 69.

IV – DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em sessão de 17.10.2002, este Colegiado converteu o julgamento em diligência para que o processo retornasse à Unidade de origem para que a autoridade fiscal analisasse os possíveis efeitos da postergação "PN 2/96" e para que fosse verificado o *quantum* real dos ajustes da parcela deferível do Lucro Inflacionário, realizando os ajustes devidos, se fosse o caso e para que a contribuinte se manifestasse caso entendesse necessário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.003470/98-17
Acórdão nº : 107-08628

Pela intimação de fls. 82, a contribuinte foi intimada a apresentar relatório explicativo dos valores postergados na apuração do Lucro Real, do ano-calendário de 1993, objeto de suas alegações.

A contribuinte esclareceu que o lucro inflacionário foi totalmente realizado em datas posteriores, sendo que as declarações dos anos de 1994 a 1998, onde foi realizado, não foram encontradas, tendo em vista, o prazo de prescrição já haver decorrido. Conclui que houve a postergação e que cópias das declarações se encontrariam em poder da DRF, pelo que requereu que fossem juntadas aos autos pela fiscalização.

A fiscalização se pronunciou com o entendimento de que a falta de realização de lucro inflacionário não implica em mera postergação de tributo, no entendimento de decisões da própria DRJ e deu prosseguimento dos autos a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10680.003470/98-17
Acórdão nº : 107-08628

VOTO

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

São dois os pontos objeto de discussão. O primeiro ponto se deve à alegação da contribuinte de que teria ocorrido a postergação do imposto. O segundo se deve à exclusão do saldo credor da correção monetária do valor de receitas que a contribuinte afirma serem oriundas de remuneração financeira por pagamento de impostos, contabilizadas como outras receitas e não como receitas financeiras.

Em relação ao primeiro ponto, o julgamento anterior foi convertido em diligência para que fosse verificado se houve ou não a postergação do imposto. A autoridade fiscal intimou a contribuinte a comprovar que houve efetivamente a postergação. Entretanto, a mesma limitou-se a transferir o ônus para o fisco e não apresentou qualquer elemento que pudesse comprovar sua alegação. Logo, não pode ser aceito seu argumento de ocorrência de postergação.

Em relação ao segundo ponto, a contribuinte demonstrou na impugnação como calculou o lucro inflacionário diferível declarado, nos meses de abril, junho, julho e outubro. Partiu do saldo credor da correção monetária, deduziu a variação monetária passiva e as despesas financeiras, adicionou a variação monetária ativa, as receitas financeiras, o aluguel de telefone, a remuneração financeira por pagamento de impostos e o desconto guia SESI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

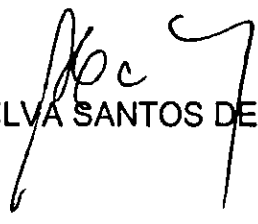
Processo nº : 10680.003470/98-17
Acórdão nº : 107-08628

Argumenta que a remuneração financeira por pagamento de impostos, deve ser adicionada ao saldo credor da correção monetária, para efeito de apuração da base de cálculo do lucro inflacionário diferível. O valor das diferenças apontadas na impugnação é: CR\$ 7.806,00 para o mês de abril, CR\$ 6.304,00 para o mês de junho, CR\$ 8.509,00 para o mês de julho e CR\$ 19.272,00 para o mês de outubro. Esses valores foram contabilizados como outras receitas, conforme Livro Razão (docs. de fls. 17 e 18).

Entretanto, a contribuinte não trouxe aos autos a comprovação de que essas receitas contabilizadas como "outras" receitas, são realmente oriundas de remuneração financeira por pagamento de impostos.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 22 de junho de 2006.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA